PSD
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA
GRUPO PARLAMENTAR

PROJETO DE LEI N.º 717/XIV/2.ª

Estabelece a prorrogação e alargamento das moratórias bancárias

Propostas de alteração e aditamento

No final do próximo mês de setembro terminará a maioria das moratórias de crédito de que têm beneficiado milhares de empresas e de particulares no âmbito do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março.

Embora o estado da pandemia de Covid-19 tenha melhorado nos últimos meses, a situação económica e social do País encontra-se longe de estar estabilizada, receando-se o impacto negativo sobre as empresas e sobre as famílias que advirá do fim das medidas de apoio que foram sendo concedidas.

Assim, a aproximação daquela data exige que sejam tomadas decisões atempadas que, por um lado, confiram uma necessária previsibilidade e, por outro, permitam uma saída faseada do regime das moratórias de crédito.

Ainda recentemente[1], a Comissão Europeia, através do Vice-Presidente Valdis Dombrovskis, embora manifestando preocupação com os riscos orçamentais associados à manutenção demasiado prolongada de apoios à liquidez, alertou para a necessidade de as medidas de apoio temporário de resposta à crise de Covid-19 não serem retiradas prematura ou descoordenadamente.

Esta preocupação expressa por Valdis Dombrovskis reitera a opinião manifestada dias antes quando afirmou[2] "é preciso ter cuidado com a forma como se está a retirar gradualmente as moratórias, porque claramente as moratórias são um instrumento de crise. À medida que a economia começa a recuperar, deve retirar-se progressivamente esse tipo de instrumento. (…) É, pois, importante evitar que todas as moratórias terminem simultaneamente dado o efeito que isso tem na economia real e também no malparado. É preciso ter cuidado e garantir que as moratórias são retiradas gradualmente e de forma adequada".

Também o Vice-Presidente do Banco Central Europeu (BCE), Luis de Guindos, defendeu[3] que deve existir prudência neste domínio e que as medidas de apoio ainda não devem ser retiradas, podendo ser limitadas a alguns setores. Concretamente no que se refere às moratórias, o Vice-Presidente do BCE afirmou que "as moratórias são uma das medidas de apoio que foram implementadas e sobre as quais estamos a recomendar e a aconselhar que a sua retirada seja muito gradual e muito prudente".

Nos últimos meses, instituições internacionais como o Banco Europeu de Investimento (BEI), o Fundo

[1] Reunião informal do ECOFIN, 22-05-2021
[2] O Jornal Económico, 14-05-2021
[3] Reunião informal do ECOFIN, 22-05-2021

Monetário Internacional (FMI), a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (OCDE), ou as agências de notação financeira Moody´s e Fitch têm vindo a alertar para o impacto do fim das moratórias – tanto mais que Portugal é um dos Estados-membros com maior nível de créditos abrangidos por este mecanismo– e para os riscos de um elevado número de falências de empresas.

Ao nível nacional, esta tem sido também uma preocupação cada vez mais generalizada, como demonstram as opiniões veiculadas por entidades tão distintas como a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), a Confederação Empresarial de Portugal (CIP) ou a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP).

Propõe-se, assim, estender o regime de moratórias de crédito até ao final do ano, mas apenas para os particulares e para as empresas que desenvolvem a sua atividade em setores especialmente afetados pela pandemia de COVID-19, previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual, como é o caso dos setores do alojamento, da restauração, da cultura e dos transportes, entre outros.

Esta extensão deverá abranger, exclusivamente, a suspensão do reembolso de capital, por analogia com o regime que vigora desde o dia 1 de abril para as restantes empresas, não incluídas no mencionado anexo.

Atendendo às implicações negativas para as instituições de crédito e para os próprios beneficiários das moratórias, que decorreriam de uma medida implementada à margem da Autoridade Bancária Europeia (EBA), propõe-se que o Governo diligencie no sentido de obter a concordância desta entidade, à semelhança do que propunha a proposta apresentada pelo PSD no âmbito da especialidade do Orçamento do Estado para 2021, a qual foi objeto de aprovação.

Conhecida que é a perspetiva manifestada publicamente pelo Vice-Presidente do BCE e atendendo ao facto de se propor uma medida dirigida apenas aos setores mais afetados pela pandemia e aos clientes particulares, que, em alguns casos, podem estar em risco de perder a sua morada de família, considera-se que será viável a obtenção de autorização por parte da EBA, assim esteja também o Governo empenhado nesse objetivo.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do PSD apresentam as seguintes propostas de alteração e aditamento ao Projeto de Lei n.º 717/XIV/2.ª:

Artigo 2.º
[Prorrogação das moratórias]

Eliminar

Artigo 3.º
[Alargamento do âmbito das moratórias]

Eliminar

Artigo 4.º
[Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março]

Eliminar

Artigo 4.º-A ***[NOVO]***
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março

É aditado ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, na sua redação atual, o artigo 5.º-D, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-D
Prorrogação suplementar até 31 de dezembro de 2021

1 - As entidades beneficiárias a que se refere o artigo 5.º-A beneficiam da prorrogação suplementar dessas medidas desde 1 de outubro até 31 de dezembro de 2021, exclusivamente no que se refere à suspensão do reembolso de capital, desde que sejam contraparte das seguintes operações de crédito:
a) Operações previstas no n.º 2 do artigo 3.º;
b) Operações contratadas pelas entidades beneficiárias cuja atividade principal esteja abrangida pela lista de códigos de atividade económica (CAE) constante do anexo ao presente decreto-lei.

2 - As entidades beneficiárias a que se refere o artigo 5.º-C beneficiam da prorrogação suplementar dessas medidas desde a data em que as mesmas cessariam até 31 de dezembro de 2021, exclusivamente no que se refere à suspensão do reembolso de capital, desde que sejam contraparte das seguintes operações de crédito:
a) Operações previstas no n.º 2 do artigo 3.º;
b) Operações contratadas pelas entidades beneficiárias cuja atividade principal esteja abrangida pela lista de códigos de atividade económica (CAE) constante do anexo ao presente decreto-lei.

3 - A prorrogação prevista nos números anteriores abrange todos os elementos associados aos contratos abrangidos pelas medidas de apoio, incluindo o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 4.º.

4 - As entidades que pretendam beneficiar da prorrogação prevista no presente artigo devem comunicar às instituições esse facto no prazo mínimo de 20 dias anteriores à data de cessação da medida de apoio de que beneficiam.»

Artigo 5.º
[Norma revogatória]

Eliminar

Artigo 6.º
Vigência

A vigência do disposto na presente lei fica condicionada à autorização da Autoridade Bancária Europeia (EBA), competindo ao Governo diligenciar para o efeito.

Assembleia da República, 4 de junho de 2021

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Jorge Paulo Oliveira

Carlos Silva